



Id:01AB2EBCB04D2ED7

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 286/2024, DE 11 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade do processo seletivo público instituído pelo Edital nº 02/2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 37, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais de transparência, legalidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO o disposto no Edital nº 02/2021, bem como no Art. 2º, do Decreto Municipal nº 144/2022, de 28 de março de 2022;

CONSIDERANDO, por fim, a responsabilidade de assegurar a continuidade da prestação dos serviços essenciais à população mediante a possibilidade de provimento de cargos públicos,

DECRETA

Art. 1º. Fica prorrogado por mais 02 (dois) anos o prazo de validade do Processo Seletivo público, instituído pelo Edital nº 02/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 18 de outubro de 2021, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, em caráter efetivo, cujo resultado final foi homologado pelo Decreto Municipal nº 144/2022, de 28 de março de 2022.

Art. 2º. As eventuais contratações deverão obedecer rigorosamente à ordem de classificação e também se limitarem especificamente às vagas remanescentes do processo seletivo público e à necessidade de pessoal que decorra da vacância de cargos, sempre em conformidade com o disposto no Edital nº 02/2021.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de José de Freitas, Estado do Piauí, em onze de março de 2024.

ROGER COQUEIRO Assinado de forma digital por ROGER COQUEIRO LINHARES:67499961320
LINHARES:67499961320
61320
Dados: 2024.03.11 09:52:12 -03'00'
ROGER COQUEIRO LINHARES
Prefeito de José de Freitas/PI

Id:0047E94452C32ED8

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOSÉ DE FREITAS

LEI MUNICIPAL Nº 1.474/2024, DE 11 DE MARÇO DE 2024.

Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

O PREFEITO DE JOSÉ DE FREITAS, Estado do Piauí, Sr. Roger Coqueiro Linhares, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de José de Freitas, Estado do Piauí, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária de competência municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos de terceiros.

Parágrafo único. Não estão abrangidos pelo presente programa os débitos cujo fato gerador tenham ocorrido a partir de 1º de dezembro de 2023.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta lei.

§1º. A opção pelo Programa deverá ser formalizada até o dia 30 de junho de 2024, mediante requerimento do contribuinte como adesão ao REFIS.

§2º. O prazo a que se refere o §1º poderá ser prorrogado via Decreto, desde que motivadamente justificado pelo Poder Executivo Municipal.

§3º. O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à multa de mora ou de ofício, aos juros de mora e a correção monetária com variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIR.

§4º. Para fins desta lei, os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior serão reduzidos, com exceção da correção monetária, em 90% (noventa por cento), para pagamento em até 3 (três) parcelas mensais, em 80% (oitenta por cento) para pagamento entre 4 (quatro) e 8 (oito) parcelas mensais, em 70% (setenta por cento) para pagamento entre 9 (nove) e 12 (doze) parcelas mensais.

§5º. O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, sendo que os benefícios a que faz jus serão calculados sobre o saldo devedor original dos tributos, sem qualquer benefício concedido pelo anterior parcelamento, abatidos os valores pagos, aplicando-se ao resultado os dispositivos desta Lei.

§6º. O sujeito passivo contribuinte ou responsável tributário dos tributos municipais que tenha interesse em obter os benefícios do REFIS deverá, na data da adesão:

I - comprovar estar cadastrado para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
II - realizar atualização cadastral junto ao Cadastro Mercantil da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF;

III - realizar atualização cadastral imobiliária urbana e rural, o sujeito passivo contribuinte do IPTU e do ITR que tenha interesse em parcelar débito relativo a esses impostos.

Art. 3º. Do débito consolidado na forma desta Lei:

I - sujeitar-se-á a correção monetária pela variação da UFIR;

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, considerando que o valor da prestação não será inferior a 23 (vinte e três) UFIR (Unidade Fiscal de Referência do Município) não podendo ultrapassar o montante de 12 (doze) parcelas, incidindo em cada parcela do REFIS o percentual de 1% de juros ao mês.

III - A consolidação do parcelamento (REFIS) se dará com o integral pagamento da primeira parcela que não poderá exceder ao prazo de 5 dias do requerimento de adesão ao REFIS.

Art. 4º. A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos;

II - a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - para obter os benefícios do REFIS, o devedor deve confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no Programa ora substituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre aqueles que se fundam aos correspondentes pleitos;

V - as execuções fiscais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao REFIS;

VI - o Município de José de Freitas, Estado do Piauí, verificará os casos de existência de lançamentos fiscais e excluirá os eventuais lançamentos de períodos atingidos pela decadência ou pela prescrição, bem como da inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, anterioridade e legalidade tributária, desde que previamente arguido em procedimento administrativo fiscal, em curso ou já encerrado, devendo o contribuinte aderir ao REFIS com os valores líquidos.

Parágrafo único. Na extinção dos débitos executados judicialmente, as eventuais custas e emolumentos judiciais serão pagos pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 5º. A homologação da opção será efetuada pela Gerência do Setor de Tributos.

§1º. Não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á a opção tacitamente homologada.

§2º. A homologação da opção pelo REFIS não será condicionada à apresentação de qualquer tipo de garantia, salvo a prévia existência de penhora em processo de execução fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito consolidado.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I - deixar de atender qualquer uma das exigências do art. 5º desta Lei;

II - ficar inadimplente por dois meses consecutivos ou três meses alternados do parcelamento ou débitos decorrentes de fatos geradores futuros;

III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.

§1º. A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se, a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§2º. A exclusão do Programa produzirá efeitos automaticamente a partir do primeiro dia útil que o contribuinte descumprir com as hipóteses acima estabelecidas.

§3º. A exclusão do Programa importará no imediato prosseguimento dos processos de execução fiscal, suspensos por conta da adesão.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I - Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II - Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 2º, §1º, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Aplicam-se aos casos omissos desta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal, no que couber.

Art. 9º. As empresas optantes do Simples Nacional que possuem dívidas relativas ao ISSQN, transferidas ao Município através do Convênio com a Procuradoria da Fazenda Nacional, poderão efetuar o pagamento dos créditos com redução sobre as multas de Dívida Ativa o Multa de Mora, exceto para a SELIC que promove a correção do tributo, nos mesmos percentuais e datas previstas nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de José de Freitas, Estado do Piauí, em onze de março de 2024.

ROGER COQUEIRO Assinado de forma digital por ROGER COQUEIRO LINHARES:67499961320
LINHARES:67499961320
61320
Dados: 2024.03.11 09:53:23 -03'00'
ROGER COQUEIRO LINHARES
Prefeito de José de Freitas/PI